

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 24

DE 4 DE MAIO DE 1.965

REGULA O HORÁRIO PARA
FUNCIONAMENTO DAS CASAS E ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO.

RUY CARVALHO SARAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 10º, LETRA N E NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 70º, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - AS CASAS COMERCIAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES ABAIXO ESTABELECIDAS E DISPOSIÇÕES DAS LEIS FEDERAIS QUANTO ÀS CONDIÇÕES E DURAÇÃO DO TRABALHO, CERRARÃO -- SUAS PORTAS NA HORA FIXADA PARA O ENCERRAMENTO DO COMÉRCIO E NOS DIAS EM QUE POR LEI, O COMÉRCIO É OBRIGADO A SE CONSERVAR FECHADO.

ARTIGO 2º - DE PRIMEIRO DE ABRIL A TRINTA (30) DE SETEMBRO O COMÉRCIO FECHARÁ ÀS 19 (DEZENOVE) HORAS NA ZONA URBANA E NA SUBURBANA; DE 1º (PRIMEIRO) DE OUTUBRO A 31 (TRINTA E UM) DE MARÇO ÀS 20 (VINTE) HORAS, NA ZONA URBANA E NA SUBURBANA; AOS SÁBADOS CERRARÁ SUAS PORTAS ÀS 12 (DOZE) HORAS.

§ 1º - AS CASAS CONSIDERADAS BOTEQUINS OU MERCADINHOS, AS ENCRAXATERIAS E MENSAGERIAS PODERÃO CONSERVAR-SE ABERTAS DIÁRIAMENTE POR -- MAIS UMA HORA.

§ 2º - NOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO AS CASAS REFERIDAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR PODERÃO CONSERVAR-SE ABERTAS (ABERTAS) ATÉ ÀS 24 HORAS.

§ 3º - NOS DIAS DE FESTEJOS CARNAVALESCOS O PREFEITO PODERÁ ESTABELECE OUTRO HORÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO DAS CASAS QUE VENDEM ARTIGOS DE CARNAVAL.

§ 4º - NÃO ESTÃO SUJEITOS AOS HORÁRIOS ESTABELECIDOS NESTE ARTIGO OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS; BARES, BILHARES, CAFÉS, CASAS DE BEBIDAS, CASAS DE DIVERSÕES, CASAS FUNERÁRIAS, LEITARIAS, GARAGENS, HOTÉIS, RESTAURANTES E AGÊNCIAS DE JORNAIS.

ARTIGO 3º - O COMÉRCIO MANTER-SE-Á FECHADO DURANTE O DIA TODO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

§ 1º - NOS DIAS FERIADOS NOVOS OU ACIDENTAIS, O COMÉRCIO SOMENTE SERÁ OBRIGADO A FECHAR SE ATÉ A VÉSPERA FÔR DADO CONHECIMENTO DO FERIADO.

§ 2º - QUANDO O DIA FERIADO FÔR SÁBADO OU SEGUNDA-FEIRA O COMÉRCIO PODERÁ SE CONSERVAR ABERTO ATÉ ÀS 12 (DOZE) HORAS.

§ 3º - O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS SEEGUNDO E TERCEIRO DO ARTIGO

SE SERÁ OBSERVADO QUE LOS DATOS DE LOS
AL REFERIDOS.

y 4º-NÃO ESTÃO OBRIGADOS A FECHAR NOS DOMINGOS E FERIADOS OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS: BARES , BILHARES, CASAS DE DIVERSÕES, C-FÉS, CASAS FUNERÁRIAS, CASAS DE LOCAÇÃO DE BICICLETAS, CARROÇAS, HOTÉIS, PERCERDINHOS, POSTO DE VENDA DE JORNAIS E REVISTAS E RESTAURANTES.

5º - ÀS DOMINGOS E FÉRIAS DOS PODERES SE CONSERVA ABERTAS AS FARMÁCIAS DE ACÓRDO COM O TABEL QUE A PREFEITURA ORGANIZAR OU SEJA COMBINADA COM OS INTERESSES E APROVADA PELO PREFEITO. O PREFEITO DESIGNARÁ DE ACÓRDO COM OS INTERESSADOS, UM DOMINGO PARA CADA UMA DAS FARMÁCIAS QUE DEVERÁ SE CONSERVAR ABERTA. A FARMÁCIA QUE NÃO ATENDER A ESTA DESIGNAÇÃO, INCORRERÁ NA MULTA DE VALOR CORRESPONDENTE: A UM DÉCIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO, NA PRIMEIRA VEZ, A DOIS DÉCIMOS DE SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO, NA SEGUNDA VEZ; A TRES DÉCIMOS DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO, NA TERCEIRA VEZ, OU AINDA, A CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, QUANDO FICAR PROVADA A MÁ FÉ.

3 6º- ÀS FARMÁCIAS QUE ESTIVEREM FECHADAS DEVERÃO TER UM CARTAZ EM LUGAR VISIVEL, QUE INDIQUE O ESTABELECIMENTO FÉRTIL.

ARTIGO 4º - ÀS COÍAS DE CLUBES E OUTROS NEGÓCIOS INSTALADOS NO INTERIOR DAS SEDES SOCIAIS E DE INSTITUIÇÕES DE QUALQUER NATUREZA NÃO ESTÃO SUJEITAS AO FECHAMENTO NOS DIAS E HORAS DETERMINADOS NESTA LEI, DESDE QUE SÓ VENDAM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO NO PRÓPRIO LOCAL.

ARTIGO 5º - OS ESTABELECIMENTOS NÃO SUJEITOS AO HORÁRIO GERAL DE FECHAMENTO DO COMÉRCIO NÃO PODERÃO VENDER, FORA DO HORÁRIO EM QUE O COMÉRCIO ESTEJA ABERTO, ARTIGOS PERTENCENTES AO RAMO DAS C/ SAS QUE DEVAM SE CONSERVAR FECHADAS.

§ ÚNICO - À INFRAÇÃO DESTES ARTIGOS PELO ESTABELECIMENTO, SUJEITARÁ O INFRATOR AO PAGAMENTO DA MULTA DE VALOR EQUIV. LENTE A TRÊS DÉCIMOS DE SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ARTIGO 6º - ÀS BARBEARIAS, SALÕES DE CABELEREIRO PARA HOMENS E SENHORAS E SALÕES OU INSTITUTOS DE BELEZA, OBSERVARÃO O SEGUINTE HORÁRIO:

- A) DE SEGUNDAS À SEXTA-FEIRAS, FECHAMENTO ÀS 20 HORAS;
- B) AOS SÁBADOS FECHAMENTO ÀS 22 HORAS
- C) AOS DOMINGOS PODERÃO PERMANECER ABERTOS ATÉ ÀS 12 HORAS;
- D) NOS DIAS FERIADOS PODERÃO ABRIR ATÉ AS 12 HORAS E SE O FERIADO COINCIDIR COM SÁBADO OU SEGUNDA-FEIRA, ATÉ ÀS 20 HORAS.

ARTIGO 7º - A INFRAÇÃO DE QUALQUER DAS DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI SERÁ PUNIDA COM MULTA DE VALOR EQUIVALENTE A UM DÉCIMO DE SALÁRIO-MÍNIMO VICENTE NA REGIÃO, NA PRIMEIRA VEZ. O DÔBRO NA SEGUNDA VEZ; E O DÔBRO E MEIO NA TERCEIRA VEZ, CU AINDA, A CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, QUANDO FICAR PROVADA A MÁ-FÉ.

ARTIGO 8º - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO NÃO SÓ O FATO DE TER AS PORTAS ABERTAS FORA DAS HORAS ESTABELECIDAS NESTA LEI, COMO COMPRAR, VENDER OU REALIZAR QUALQUER OPERAÇÃO COMERCIAL COM AS PORTAS FECHADAS.

§ ÚNICO - O FATO DE TER RESIDÊNCIA NO MESMO ESTABELECIMENTO NÃO AUTORIZA A TER ABERTA QUALQUER PORTA ES, DICO, EXTERNA DO ESTABELECIMENTO

ARTIGO 9º - AQUÊLES QUE SE PREVALEGEREM DA FACULDADE DE TEREM SUAS PORTAS ABERTAS FORA DO HORÁRIO HABITUAL OU AOS DOMINGOS E FERIADOS PARA VIOLAREM AS LEIS OU CONVENÇÕES RELATIVAS AO TRABALHO, UMA VEZ PUNIDOS PELO ORGÃO COMETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SERÃO PRIVADOS POR UM MÊS A UM ANO, DAS CONCESSÕES QUE ESTA LEI ESTABELECE NO ARTIGO 2º, § PRIMEIRO E QUARTO E ARTIGO 3º, § SEGUNDO.

ARTIGO 10º - A FISCALIZAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NESTA LEI, COMPETE AO FISCAL-GERAL, QUE PREPARARÁ OS PROCESSOS DE INFRAÇÃO, LAVRANDO OS RESPECTIVOS LAUDOS.

§ 1º - QUALQUER PESSOA PODERÁ DENUNCIAR AS INFRAÇÕES QUE TENHA NOTÍCIA, ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE DA DENÚNCIA, RAZÃO PORQUE DEVERÁ SER FEITA POR ESCRITO.

§ 2º - O PREFEITO PODERÁ CRIAR COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO CONSTITUIDAS DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

§ 3º - AS PENALIDADES SERÃO IMPOSTAS PELO PREFEITO, ASSEGURANDO-SE PLENA DEFESA AOS ACUSADOS.

§ 4º - SE NO PROCESSO HOUVER PROVAS OU INDÍCIOS VEEMENTES DE VIOLAÇÃO DAS LEIS OU CONVENÇÕES DO TRABALHO, A PREFEITURA ENVIARÁ CÓPIA DO PROCESSO AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

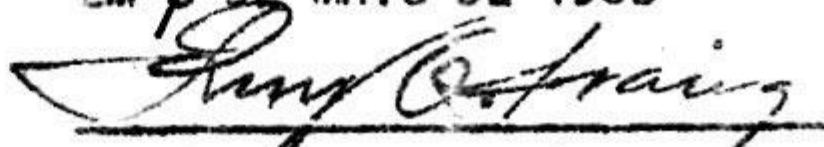
ARTIGO 11º - A PRESENTE LEI VIGORARÁ APENAS DENTRO DOS LIMITES URBANOS E SUBURBANOS DA CIDADE, VILAS E FOVOAÇÕES.

ARTIGO 12º - FICA REVOGADA A LEI Nº 19, DE 28 DE DEZEMBRO 1964.

ARTIGO 13º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM 7 DE MAIO DE 1965


RUY CARVALHO SARRIYA
PREFEITO MUNICIPAL